



# Assinatura eletrônica: Admissão e Validade



A assinatura eletrônica está disciplinada em dois diplomas legais: a **Medida Provisória nº 2.200-2**, de 2001 (MP nº 2.200-2/2001) e a **Lei nº 14.063**, de 2020 (Lei nº 14.063/2020).

A primeira institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) e a segunda estabelece normas sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos.

A MP nº 2.200-2/2000, em seu Art. 1º, define que a ICP-Brasil garante a autenticidade, integridade e validade jurídica de documentos eletrônicos. Dispõe, ainda, em seu Art. 10, §1º, que as declarações constantes dos documentos eletrônicos produzidos com a utilização de certificado digital presumem-se verdadeiras em relação aos seus signatários.

Por sua vez, a **Lei nº 14.063/2020**, muito embora se aplique às relações estabelecidas com entes públicos, é possível extrair de seu Art. 4º a classificação das assinaturas eletrônicas conforme o seu nível de segurança, como se verifica a seguir:



## **Assinatura eletrônica simples**

Permite identificar o seu signatário, anexando ou associando um conjunto de dados em formato eletrônico.



## **Assinatura eletrônica avançada**

Não utiliza certificados emitidos pela ICP-Brasil, mas assegura maior confiança com métodos de controle exclusivo do signatário. Esta assinatura atenua o risco da transação desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento (MP nº 2.200-2/200, Art. 10, §2º), além de:

1. Estar associada ao signatário de maneira unívoca;
2. Utilizar dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo; e
3. Estar relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior possa ser detectável.



## Assinatura eletrônica qualificada

A que utiliza o certificado digital ICP-Brasil.

O Código de Processo Civil, em seu Art.784, §4º, admite o uso de qualquer modalidade de assinatura eletrônica em títulos executivos extrajudiciais, dispensando a assinatura de testemunhas quando há verificação de integridade por um provedor de assinatura. No Art. 219 do Código também é previsto que as declarações constantes de documentos assinados se presumem verdadeiras em relação aos seus signatários.



# Plataformas de assinatura eletrônica

Atualmente, é possível verificar a existência de diversas plataformas de assinatura eletrônica, que se propõem a agilizar e simplificar o processo de assinatura de documentos. Tais plataformas possuem métodos de verificação da autenticidade das assinaturas, autenticação da identidade dos signatários, rastreabilidade do documento e outros métodos de segurança. Entretanto, cabe destacar que cada plataforma possui diferentes pacotes de assinatura, inclusive com opções gratuitas, e que cada um deles pode possuir métodos diferentes e mais avançados de integridade dos documentos e, conseqüentemente das assinaturas eletrônicas, incluindo o certificado digital ICP-Brasil.

Desta forma, a depender da plataforma e do plano utilizado pelo cliente, pode-se ter assinaturas simples, avançadas ou qualificadas, uma vez que as três modalidades de assinatura eletrônica são admitidas em lei.

Na hipótese da utilização de meios gratuitos de assinatura eletrônica ou planos mais simples, em que a identificação de autoria se dê, por exemplo, apenas por nome e e-mail, sugerimos que, além de constar a cláusula de admissão como válido pelas partes ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, que seja solicitado outro meio de comprovação da identidade do signatário como o envio de cópia da identidade no ato junto ao documento que foi assinado, ou qualquer outro meio admitido pela plataforma que possa mitigar o risco de a assinatura ser contestada posteriormente.

Além disso, nesses casos de assinaturas simples, é essencial que se obtenha a assinatura de testemunhas, conforme previsto no Código de Processo Civil.

Na hipótese de utilização de planos mais completos, que utilizem certificado digital próprios - não emitidos pelo ICP-Brasil - ou que garantam métodos mais robustos, seguros e auditáveis de comprovação da autoria e integridade do documento, se enquadrando, desta forma, no tipo avançado de assinatura eletrônica, recomenda-se apenas que seja incluída no contrato a cláusula de admissão como válido pelas partes ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento – não se fazendo necessária a obtenção de documentos de identidade ou de testemunhas para que as assinaturas sejam válidas ou para que o documento seja um título executivo extrajudicial.

Por fim, conforme destacado no tópico abaixo, que trata da admissão da assinatura eletrônica sem certificado digital ICP-Brasil pelos Tribunais, **sempre haverá a possibilidade de o signatário contestar a assinatura do documento judicialmente.**

Entretanto, havendo meios claros, seguros e auditáveis de confirmação da autenticidade da assinatura eletrônica e da integridade do documento, por meio dos métodos admitidos em lei, é possível demonstrar judicialmente a legalidade do documento e a sua validade como título executivo extrajudicial, conforme admitido no Código de Processo Civil.

# Assinatura eletrônica Gov.br

Os documentos assinados eletronicamente por meio do Portal Gov.br, seguem as regras estabelecidas pela Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020 e, portanto, observam os níveis de classificação previstos nos Art. 4º desta Lei.

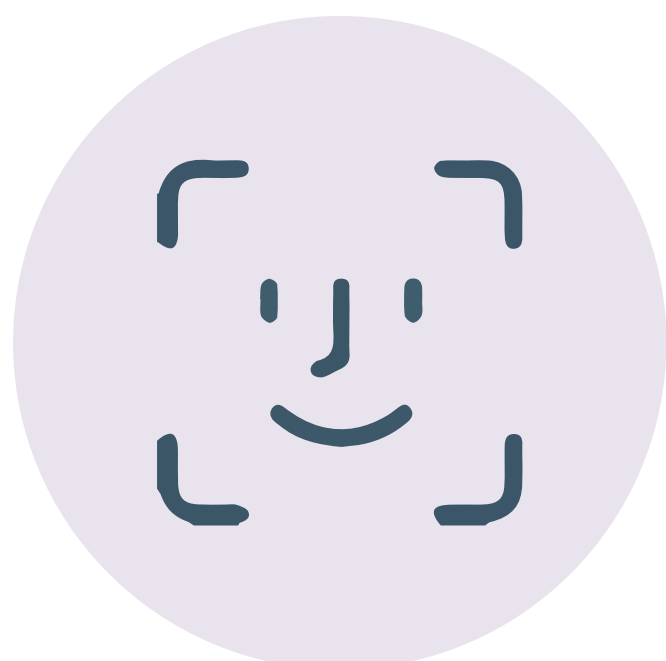
Para que seja possível a utilização desse “serviço”, é necessário que o cidadão tenha uma conta no **Portal Gov.br**, cujo nível de validação seja, no mínimo, prata ou ouro de segurança.

## As contas de nível prata de segurança, seguem os seguintes critérios de validação:



Biometria facial da carteira de motorista (CNH), dados bancários (internet banking ou banco credenciado) ou cadastro SIGEPE (servidores públicos) passam a ter nível prata de segurança.

## Já as de nível ouro de segurança são:



Validadas pela biometria facial da Justiça Eleitoral ou por certificado digital compatível com ICP-Brasil.

Desta forma, as assinaturas eletrônicas do Portal Gov.br, se enquadram nos níveis avançados ou qualificados, previstos Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

Além disso, o documento assinado eletronicamente no Gov.br pode ser validado no [Validar.iti.gov.br](http://Validar.iti.gov.br), serviço disponibilizado pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (“ITI”).

Vale lembrar que a assinatura eletrônica de nível avançado deve observar o que dispõe a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no §2º do Art 10, devendo ser admitida como válida pelas partes, ou aceita pela pessoa a quem for oposto o documento.





# A validade de assinaturas eletrônicas sem o certificado digital nos tribunais

A validade dos contratos assinados em plataformas eletrônicas sem o certificado digital ICP-Brasil tem sido amplamente discutida nos tribunais. Embora algumas decisões reconheçam a validade de assinaturas eletrônicas simples e avançada, outras exigem o uso exclusivo da assinatura eletrônica qualificada para que o documento tenha validade jurídica.

O questionamento na esfera judicial também é possível mesmo quando o documento é assinado no Portal Gov.br, contudo, a possibilidade de a impugnação ser acatada pelos Tribunais tende a ser menos provável, uma vez que a validação do documento pelo ITI é prova de sua autenticidade e integridade.

Essa divergência se destaca especialmente em contratos bancários e execuções. No Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), a maioria das decisões reconhece as assinaturas eletrônicas sem o certificado ICP, desde que haja cláusula contratual prevendo essa validade. No entanto, ainda existem julgados contrários, o que reforça a importância de cautela redobrada na elaboração de contratos que utilizam esse tipo de assinatura.

Em algumas situações, se o juiz não aceitar a assinatura sem o certificado ICP, a execução pode ser extinta. Caso essa decisão seja tomada antes da citação da parte devedora, não há condenação em custas ou honorários. Entretanto, se a defesa alegar a invalidade da assinatura por meio de exceção de pré-executividade ou embargos à execução, o risco financeiro

pode variar de 10% a 20% sobre o valor da causa.

Vale destacar que a maior resistência de aceite da assinatura eletrônica por Tribunais se dá, principalmente, quando o processo de comprovação de autenticidade e integridade não é seguro, auditável e não segue as regras estabelecidas nas normas e Leis aplicáveis.

É imprescindível, portanto, incluir uma cláusula no contrato que explicita a validade da assinatura pela plataforma sem certificação ICP, conforme previsto no artigo 10, § 2º, da MP 2200-2/2001. A ausência dessa cláusula pode resultar na extinção de uma execução.

Além disso, ainda que o juiz aceite a assinatura realizada por plataforma eletrônica sem o certificado ICP-Brasil, a autenticidade da assinatura pode ser contestada. Tal contestação pode ocorrer independentemente do tipo de assinatura, mas fraudes são menos prováveis em assinaturas com certificação ICP ou firma reconhecida. A esse respeito, destacamos o Tema 1.061 do STJ, que inverte o ônus da prova em caso de contestação da autenticidade da assinatura, conforme decisão de 03/05/2022:

*“Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).”*

Para mais detalhes, [clique aqui](#) e consulte os julgados sobre o tema.

Em caso de dúvidas, entre em contato com os autores deste informativo:



**Felipe Herrera**

[felipeherrera@villemor.com.br](mailto:felipeherrera@villemor.com.br)



**Fernando Lima Amaral**

[fernandoamaral@villemor.com.br](mailto:fernandoamaral@villemor.com.br)



**Ana Carolina Freitas**

[anacarolina.freitas@villemor.com.br](mailto:anacarolina.freitas@villemor.com.br)

**VVA 115**  
ANOS

[villemor.com.br](http://villemor.com.br)

